**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 580/17.

**PROCESSO Nº 2959/15.**

**PLL Nº 298/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria a Política Municipal de Cultura Viva.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, sendo obrigação do Estado garantir a todos o pleno exercício dos meios culturais, o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais (arts. 23, inciso V, 30, inciso I, e 215, *caput).*

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município de Porto Alegre prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, sendo seu dever estimular a cultura e apoiar e incentivar a difusão e circulação de bens culturais (art. 9º, inciso II, 193, e 195, inciso IV).

A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos de seus artigos 1º e 7º, e 11 a 26, porque implicam interferência na gestão municipal, vênia concedida, incidem em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV, VII e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 04 de setembro de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594